



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.128-A, DE 2015 **(Do Sr. Alfredo Nascimento)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para facultar a aprendizagem à distância de conhecimentos teóricos para a condução de veículos automotores e elétricos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141.** O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN, **obedecidos os critérios deste artigo.**”

.....
§ 3º A formação para habilitação de condutores compreenderá:

- I - curso teórico-técnico, que poderá ser ministrado à distância;
- II - curso de prática de direção veicular, que deverá ser presencial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da renda da população brasileira e as políticas de incentivo à indústria automobilística propiciaram uma expansão significativa do acesso ao veículo automotor, notadamente junto às camadas de baixa renda.

Esse novo contingente de condutores em potencial precisa ser formado e habilitado, para que possa usufruir de sua nova condição de mobilidade. É importante, nesse sentido, remover obstáculos e empecilhos burocráticos que ainda subsistem.

Um desses obstáculos é a exigência de comparecimento a curso presencial, com vistas à aprendizagem de conhecimentos teóricos. Nada justifica que, em pleno Século XXI, não seja aceito o ensino à distância desses conhecimentos, que nenhum prejuízo traria aos alunos.

Segundo a Resolução nº 168, de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito (CONATRAN), que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, esta compreende Curso Teórico-Técnico e Curso de Prática de Direção Veicular.

O Curso Teórico-Técnico, de quarenta e cinco horas aula, abrange as disciplinas Legislação de Trânsito, Direção Defensiva, Noções de Primeiros Socorros, Noções de Proteção e Respeito ao Meio Ambiente e de Convívio Social no Trânsito e Noções sobre o Funcionamento do Veículo.

A presente proposição visa a facultar que essas disciplinas teóricas sejam ministradas em cursos à distância, favorecendo assim milhões de candidatos a condutores, que não dispõem de tempo para comparecer a cursos presenciais, pois trabalham ou estudam em tempo integral.

Destaque-se, ainda, que os cursos à distância tendem a ser mais baratos que os presenciais, pois não incorrem nos custos de locação de instalações destinadas a sala de aula.

Contamos com o apoio de nossos Pares para esse projeto, que contribuirá para ampliar a formação de condutores em todo o País, favorecendo principalmente a população trabalhadora e de baixa renda.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2015.

Deputado **Alfredo Nascimento**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV

DA HABILITAÇÃO

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Estabelece Normas e Procedimentos para a
formação de condutores de veículos

automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As normas regulamentares para o processo de formação, especialização e habilitação do condutor de veículo automotor e elétrico, os procedimentos dos exames, cursos e avaliações para a habilitação, renovação, adição e mudança de categoria, emissão de documentos de habilitação, bem como do reconhecimento do documento de habilitação obtido em país estrangeiro são estabelecidas nesta Resolução.

Do Processo de Habilitação do Condutor

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir documento de identidade;
- IV - possuir Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§1º O processo de habilitação do condutor de que trata o caput deste artigo, após o devido cadastramento dos dados informativos do candidato no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, deverá realizar Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico-técnico, Exame Teórico-técnico, Curso de Prática de Direção Veicular e Exame de Prática de Direção Veicular, nesta ordem.

§2º O candidato poderá requerer simultaneamente a ACC e habilitação na categoria “B”, bem como requerer habilitação em “A” e “B” submetendo-se a um único Exame de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, desde que considerado apto para ambas.

§3º O processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do candidato.

§4º A obtenção da ACC obedecerá aos termos e condições estabelecidos para a CNH nas categorias “A”, “B” e, “A” e “B”.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a redação do art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – , para colocar o ensino à distância como opção à aprendizagem de conhecimentos teóricos para a condução de veículos automotores e elétricos.

Nesse contexto, a formação para habilitação de condutores compreenderá curso teórico-técnico, que poderá ser ministrado à distância e curso de prática de direção veicular, que deverá ser presencial.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta tem o nobre objetivo de agilizar e melhorar o funcionamento do processo que envolve a aquisição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – pelos brasileiros.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – apresenta uma preocupação do legislador quanto à regulação do processo de habilitação. Nesse contexto, o art. 141 estabelece os requisitos que regem esse assunto.

É vista como relevante a necessidade de se removerem obstáculos e entraves burocráticos que ainda são constantes no processo de aprendizagem para o cidadão conquistar sua habilitação.

Um desses empecilhos é a presença obrigatória em cursos presenciais, com o objetivo de aprendizagem de conhecimento teórico. Hoje, o País está bem adiantado no que diz respeito à tecnologia da informação. Dessa maneira, tornou-se bastante comum o ensino à distância, ferramenta utilizada em diversos tipos de cursos, até mesmo de nível superior.

Salienta-se que os cursos à distância são, em sua grande maioria, de menor custo que os presenciais. Além disso, representam uma facilidade para os alunos, uma vez que não os obriga a se deslocarem de casa ou do trabalho para assistirem às aulas.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o projeto de lei favorecerá uma imensa parcela da população, principalmente os candidatos a condutores que integram a classe trabalhadora e de baixa renda.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.128/2015.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.128/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Milton Monti - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, João Castelo, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar, Roberto Sales e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO